TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4470/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda - PB

Exercício: 2015

Responsável: Valter Gonzaga de Souza

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA–PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O APL-TC -00225 /2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 0085/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Valter Gonzaga de Souza, na condição de gestor da Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, relativa ao exercício de 2015.

A d. Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 58/64), apontou a existência das seguintes irregularidades:

1. *Despesa orçamentária maior que a transferência recebida; e*

2. *Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF.*

Houve a notificação do referido gestor para que apresentasse esclarecimentos acercas das irregularidades apontadas. Conforme fls. 67/71, houve apresentação de defesa.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa (fls. 77/79) assim concluiu a Auditoria:

Procedido ao exame da defesa apresentada, esta Divisão de Auditoria-DIA2 considera sanadas as inconformidades originalmente apontadas, com as ponderações anteriormente expostas.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário"*. Disposição semelhante pode ser extraída do artigo

1º, inciso I, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ocumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No tocante às irregularidades constatadas pela Unidade Técnica, quais sejam **despesa orçamentária maior que a transferência recebida**, no valor de R$ 1.427,31, e **despesa orçamentária acima do limite constitucional**, no valor de R$ 1.427,22, em razão do valor constatado ser de pequena monta, inclusive em termos percentuais, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do saneamento desta irregularidade para fins de valoração negativa das contas.

Uma vez analisada a eiva citada anteriormente, observação deve ser feita acerca da remuneração da Presidente da Câmara Municipal.

A Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara".

Levando-se em conta tal Resolução, o excesso na remuneração do Presidente da Câmara no exercício não teria ocorrido.

Tomando-se como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal de R$ 33.763,00, multiplicada por doze meses, tem-se o total de R$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 20% sobre este valor, chega-se ao total de R$ 81.031,20 que o Presidente da Câmara Municipal poderia receber, de acordo com o entendimento deste Tribunal.

Considerando-se que a remuneração anual da Presidente da Câmara foi de R$ 40.800,00 (12x R$ 3.400,00)1, pela interpretação desta Corte, não há irregularidade.

Contudo, este Membro do Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência nos posicionamentos adotados até o momento.

Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais.

Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Procurador, enfatize-se à exaustão).

Considerando-se que a Resolução em questão tem caráter interpretativo, a decorrência lógica de tal situação é a sua aplicação pelo Tribunal de Contas de modo retroativo, como já ocorreu em alguns casos anteriores.

Nesse cenário, é de se considerar razoável que o gestor paute sua atuação pública dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas.

Isto posto, este membro do Ministério Público mantém o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC –006/17, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao limite da remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, no uso de sua independência funcional.

Entretanto, por questão de economia processual, conclui à luz do entendimento da citada Resolução.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas, pelo(a):

- **Regularidade com ressalva** das contas do Sr. Valter Gonzaga de Souza, na condição de gestor da Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, relativa ao exercício de 2015;

- **Atendimento** dos preceitos fiscais; e

- **Envio de recomendações** à atual gestão da Câmara Municipal de Nova Olinda/PB para que as irregularidades aqui apontadas não sejam mais reiteradas.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

PROCESSO TC Nº 4470/16

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 0085/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades apontadas no relatório inicial foram sanadas após análise da defesa apresentada, assim sendo, peço vênia ao o Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que este Tribunal:

- **JULGUE REGULARES** as contas **sob a responsabilidade do** Sr. Valter Gonzaga de Souza**,** então Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, referente ao exercício financeiro de 2015;

- **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;

- **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04470/16**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Valter Gonzaga de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2015**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

I. **JULGAR REGULARES** as contas em apreço;

II. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF

III. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de abril de 2018.

mfa

Assinado 8 de Maio de 2018 às 11:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2018 às 23:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 11:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL